



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento -Manaus
Processo n. 4003163-92.2024.8.04.0000
Recorrente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Juízo de Origem: Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Defensoria Pública do Estado do Amazonas contra os termos da decisão proferida pelo MM.Juiz(a) de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus, que indeferiu a tutela de urgência nos autos da ação *querela nullitatis insanabilis* n. 0446024-93.2024.8.04.0001, por entender não estarem presentes os requisitos a que alude o art. 300, e seguintes, do CPC/2015.

Alega o Agravante, que manejou ação de anulatória objetivando obter, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cumprimento de sentença da ação civil pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012, ajuizada em 2001 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a qual indicou no polo passivo o Município de Manaus e 74 (setenta e quatro) proprietários de flutuantes situados às margens dos rios da capital, em virtude de suposta degradação dos mananciais que circundam o município.

Informa que dos 74 (setenta e quatro) flutuantes, apenas 52 (cinquenta e dois) foram localizados e citados. E que, a despeito da ausência de regular ato citatório, o juízo *a quo* julgou procedente os pedidos, determinando a retirada dos flutuantes não licenciados e que, no mesmo prazo, os flutuantes existentes fossem submetidos ao crivo da autoridade licenciadora, a quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

competiria estabelecer os critérios para adequação e padronização.

Sustenta que iniciado o cumprimento de sentença, foi determinada a retirada de todos os flutuantes não licenciados da margem esquerda do Rio Negro e do Tarumã-açu, havendo decisão judicial informando que a sentença deveria prosseguir somente quanto à obrigação de fazer relativa a retirada dos flutuantes, não sendo possível a sujeição da autoridade pública ao crivo do licenciamento enquanto não fosse elaborado um plano para a bacia hidrográfica do Tarumã-açu.

Aduz que durante o curso do procedimento de cumprimento de sentença, diversos proprietários de flutuantes se manifestaram nos autos informando que não foram parte do processo de conhecimento e que não lhes foi oportunizado qualquer meio de defesa, tendo o juízo de piso indeferido os pedidos e informado que qualquer nova manifestação destes nos autos seria apenas com multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Neste contexto, informa que em virtude das decisões proferidas na origem determinando a retirada de diversos flutuantes, alguns que sediam escolas, postos de saúde, órgãos públicos e constituem residência para famílias ribeirinhas, informa que manejou a ação anulatória na origem, requerendo o reconhecimento da inexistência do devido processo legal e requerendo, em tutela de urgência, a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento de mérito.

Ao analisar o pedido, informa que o juízo plantonista entendeu pela ausência de probabilidade do direito, motivo pelo qual interpôs o presente recurso.

Objetiva, desta forma, a concessão de tutela recursal com o fim de obter a tutela de urgência pleiteada, informando que a não concessão da medida poderá ocasionar dano grave e difícil reparação, na medida que será determinada a retirada de todos os flutuantes, os quais não puderam se defender oportunamente em virtude da violação do devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Entende assim, que a não suspensão do cumprimento de sentença da ação civil pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012 ocasionará a retirada de aproximadamente 900 (novecentos) flutuantes das orlas de Manaus, extrapolando os limites objetivos e subjetivos da lide inicial.

Diante destas razões, requereu a concessão de tutela recursal, com o objetivo de determinar a suspensão do cumprimento de sentença da ação civil pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012 e, conseqüentemente, quaisquer atos executórios referentes à retirada e demolição dos flutuantes de toda orla do Rio Negro e Tarumã-açu.

*No necessário, eis o breve relato.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.*

Por se tratar de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5.º, do CPC/2015.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do Agravo, eis que a decisão interlocutória recorrida versa sobre tutela de urgência, enquadrando-se na hipótese capitulada no rol taxativo do art. 1.015, I, do CPC.

Passo ao pedido de concessão de tutela recursal formulado.

Segundo dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Com relação ao efeito suspensivo, o CPC estabelece que tal medida somente será deferida caso presentes dois requisitos, quais sejam: I) risco de dano



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

grave, de difícil ou impossível reparação e II) probabilidade de provimento do recurso. Veja-se:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Cumpre frisar que, diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo, as aludidas condicionantes são cumulativas, isto é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento do sobrestamento almejado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. **Os requisitos previstos no art. 995 do NCPC são cumulativos e devem estar presentes para o deferimento de efeito suspensivo.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.052425-8/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/0018, publicação da súmula em 05/07/2018). (g.n.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - "PERICULUM IN MORA" - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO. - **Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que se evidenciem, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, art. 995, parágrafo único, do CPC.** - **Se ausente ao menos um desses requisitos cumulativos, o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.044385-7/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017). (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

De igual modo, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 929):

A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.

Pois bem, numa cognição sumária imediata, vislumbro a presença de tais requisitos.

O perigo de o Agravante vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação é evidente, caso os efeitos da decisão agravada não sejam imediatamente suspensos, uma vez que, o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação civil pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012, poderá ocasionar a retirada e destruição de mais de 900 (novecentos) flutuantes situados nas margens do Rio Negro e Tarumã-açu, decisão que se mostra irreversível e que poderá trazer prejuízos particulares, mas sobretudo públicos, ante a existência de flutuantes que sediam escolas, postos de saúde, órgãos públicos e constituem residência para famílias ribeirinhas.

Assim é que a retirada destes flutuantes, alguns que se encontram há mais de 17 (dezessete anos) na localidade, poderá trazer prejuízos incomensuráveis. Entendo que a execução de julgado, que data mais de 13 (treze) anos desde a petição inicial, pode aguardar o seu cumprimento, privilegiando a análise exaustiva acerca da questão judicial trazida a este juízo recursal, cujo argumento inicial demonstra possível violação a direito fundamental de primeira geração (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

Há relevância na fundamentação porque, entres os fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

colacionados na inicial, de plano, mostram-se relevante, suscetível de juridicidade, qual seja, a violação aos limites objetivos da lide e a inexistência de citação dos proprietários dos flutuantes afetados, o que ocasiona a verossimilhança das alegações.

Relativamente a este aspecto, cumpre ressaltar que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas atua no presente caso assistindo os terceiros prejudicados que lhe buscaram apoio institucional (fls. 31-41), dentre os quais pode citar, e.g. a Sra. Sara Guedes da Costa, Presidente da Associação dos Moradores da Marina do Davi Flutuante, a qual congrega aproximadamente 80 (oitenta) famílias, as quais não foram citadas para participar da ação civil pública.

Somente o número destas famílias situadas às margens do Tarumã-açu é maior do que o número de pessoas citadas na ação civil pública, sendo oportuno observar que todas elas residem em flutuantes situados às margens do Tarumã-açu, enquanto as partes indicadas no polo passivo da ação civil pública residiam em flutuantes situados na Manaus Moderna, Bairro Educandos, ou seja, todos fundeados na Baía do Rio Negro.

Em evidência, deflui-se que os efeitos do cumprimento de sentença da ação civil pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012 está afetando para além da localidade prevista na sua petição inicial, bem com partes que não foram citadas – ainda que fictamente – na fase de conhecimento.

Há, portanto, evidente risco de que o cumprimento de sentença esteja maculando os limites objetivos e subjetivos da lide, o que ocasionará, em decorrência lógica processual, violação ao devido processo legal e a supressão de direito à ampla defesa e contraditório de diversas famílias e interessados. Em virtude destes, também, é lícito a DPE/AM litigar nos autos na condição de *Custos Vulnerabilis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Neste lugar de ideias, verifica-se que na origem a ora Agravante manejou ação de querela *nulittatis insanabilis*, ou seja, ação que busca a declaração de inexistência de sentença em virtude da ausência de observância de pressuposto processual que constitui condição *sine qua non* para a validade de ato judicial, ou seja, a ausência de citação.

Assim, *primo icto oculi*, considerando que o cumprimento de sentença está afetando partes que não foram indicadas no polo passivo da ação civil pública e que estes deveriam, ao menos em tese, **ter participado da relação processual na condição de partes** diretamente interessadas, há o requisito de fundamento relevante da medida apto a ensejar a concessão de tutela recursal.

Ademais, analisando o *periculum in mora inverso*, ou seja, os danos que poderiam advir da não concessão da ordem, entendo que estes seriam potencialmente maiores do que em caso de concessão, em virtude da sua irreversibilidade, vez que, caso esta decisão se mostre desacertada, bastará a sua revogação para reinício aos trabalhos de retirada dos flutuantes, não havendo comprovação técnico-científica de que a permanência do *status quo* pode ocasionar maiores prejuízos ao meio ambiente para além dos já suportados. A destruição dos flutuantes, por sua vez, seria irreversível.

Os demais fundamentos, por certo, assim como os aqui recepcionados em cognição imediata, ainda serão examinados com maior profundidade no decorrer do procedimento e, especialmente, quando do julgamento colegiado.

DISPOSITIVO

Diante destas razões, considerando a presença dos requisitos, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de reformar a decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

para, na forma do art. 300, do CPC, **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA** formulada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS nos autos da ação ação *querela nullitatis insanabilis* n. 0446024-93.2024.8.04.0001, o que o faço estritamente para **SUSPENDER** o cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012, estritamente no tocante à retirada e demolição dos flutuantes, *permanecendo a obrigação de fazer imposta ao Município de Manaus, até ulterior deliberação deste juízo.*

Dê-se ciência desta decisão ao MM.Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus, na forma do art. 1.019, do CPC.

Intime-se a parte agravada, via Portal Eletrônico, nos termos do que determina o inciso II, do art. 1.019, do Novo CPC, a fim de que respondam ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desde já facultando-lhe a possibilidade de promover a juntada de documentos que entender necessários para o julgamento do Recurso.

Após, dê-se vista ao graduado órgão do Ministério Público.

À Secretaria para providências.

Manaus/Am, 24 de junho de 2024.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles
Relatora